



**Acórdão nº 8.567**

Sessão do dia 14 de dezembro de 2005.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6.671**

Recorrente: **NATARE ACADEMIA DE NATAÇÃO LTDA.**

(nova denominação de NATARE ESCOLA DE NATAÇÃO LTDA.)

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

***ISS – INTIMAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO***

*Sendo incontestada a identificação do agente para o procedimento fiscal que culminou em lavratura de auto de infração, torna-se perfeitamente supérflua a ausência de carimbo do autuante, permanecendo válidas e legítimas as exigências fiscais procedidas. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS***

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 69, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Chega o presente a este E. Conselho em razão de recurso interposto por NATARE – Escola de Natação Ltda., em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 73.161, de 19/02/1997, lavrado por falta de atendimento à 1ª intimação nº 20.766, de 04/02/1997.





**Acórdão nº 8.567**

Merece destaque, em sua peça recursal, a alegação de que a intimação não está assinada como a lei determina, faltando ainda o carimbo que identificaria o signatário, o que admite o Autuante.

Em sua defesa, afirmava ainda que a quantidade de documentos e informações exigidos era de tal monta que o atendimento da intimação era impossível no exíguo prazo de que dispunha, lembrando ser um empresa pequena, com diminuto quadro de empregados e essas tarefas excediam a capacidade de sua força de trabalho. Conclui que a fiscalização, para exercer o seu mister de fiscalizar, não pode pretender que o contribuinte cesse suas atividades fins e passe a trabalhar exclusiva ou preponderantemente em seu benefício e/ou contrate pessoas para a execução das tarefas que julga de seu próprio interesse (dela, fiscalização) o que viola o princípio da razoabilidade.

Protestou, também, por ter o Autuante solicitado que os elementos já reunidos pela impugnante fossem entregues à noite, em sua casa. Para tanto, entregou uma folha de caderno na qual descreveu seu telefone de residência, o que a Suplicante recusou-se a fazer.

A seguir discorre sobre as circunstâncias em que a funcionária que assinou o intimação teria informado ter a Recorrente cerca de 600 alunos.

Aduz, ainda, que a funcionária que recebeu a intimação não é gerente, mas auxiliar de administração, mera funcionária-recepcionista. não detendo a representação do contribuinte.

Termina sua peça recursal requerendo o provimento do recurso.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.





## V O T O

Não merece qualquer reparo a decisão de primeira Instância pelos seus próprios fundamentos.

De fato agiu bem a autoridade administrativa quando da emissão da lavratura do Auto de Infração, ora impugnado, tendo em vista que baseou a mesma nas disposições do art. 48 da Lei 691/84 c/c a art. 228 do Decreto 10.514/91, perfeitamente aplicáveis à espécie.

Não obstante o grande esforço do patrono da Recorrente em justificar o não atendimento às intimações realizadas, bem como tentar macular o Auto de Infração com alegação de nulidade, não merecem acolhimento uma vez que, são desprovidos de fundamento legal e de provas irrefutáveis de suas alegações.

Cabe ressaltar que as pequenas impropriedades, como a falta de assinatura e carimbo do signatário da autuação, no presente caso, não são suficientes, para eivar de nulidade a autuação fiscal, tendo em vista que, como consta dos autos, a identificação da autoridade autuante se deu de outro forma, ao meu sentir hábil, a teor do que dispõem os artigos 24 e 41 do Decreto 14.602/96, de modo a não se poder duvidar da competência do agente público no exercício de sua função.

Outrossim, saliente-se que, a Recorrente obteve prazo superior ao prescrito pela legislação para a apresentação da documentação fiscal, inclusive sendo intimada duas vezes, não havendo motivo justificado nos autos para o não atendimento.

Desta forma, acolho as razões da Representação da Fazenda e voto pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso.





PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 04/369.214/1997  
Data da Autuação: 03/03/1997  
Rubrica: fls.: 80

**Acórdão nº 8.567**

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **NATARE ACADEMIA DE NATAÇÃO LTDA.** (nova denominação de NATARE ESCOLA DE NATAÇÃO LTDA.) e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Suplente PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2006.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRO RELATOR



Uma conquista  
da **PREFEITURA**  
Uma vitória  
do **RIO.**